

**A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
SEM O REQUISITO DE URGÊNCIA
E O INSTITUTO DA *DISCLOSURE***

Caio César Carvalho Lima*

Resumo: Este artigo trata dos principais aspectos relacionados ao instituto da *disclosure*, evidenciados com base na perspectiva do tratamento dado ao tema nos países da *common law*, focando especialmente no Código de Processo Civil inglês e de Gales. Para tanto, será feito prévio estudo acerca da evolução do direito probatório, verificando desde as formas rudimentares de produção de prova até aquelas mais modernas; depois, será aprofundada a distinção entre meio e fonte de prova, com foco no direito processual pátrio; por fim, chegar-se-á ao foco do presente trabalho, traçando paralelo entre o direito alienígena e o Projeto de Novo Código de Processo Civil brasileiro, o qual já conta com uma seção destinada exclusivamente à produção antecipada de provas sem o requisito da urgência.

Palavras-chave: produção antecipada de prova sem urgência; *disclosure*; Projeto do Novo Código de Processo Civil.

1 Introdução

Observa-se atualmente forte tendência a enfocar as provas carreadas para o processo como mecanismo, sem o qual não se pode sequer pensar em demanda judicial. Forjou-se até mesmo a ideia de que alegar sem provar equivale a nem mesmo afirmar.

Rectius, a falta de comprovação sobre algo alegado assemelha-se a levantar embustes em relação ao demandado, uma vez que à parte que não comprovou o afirmado serão atribuídas as consequências dessa atitude, com repercussões tanto na esfera patrimonial quanto moral.

* Mestrando em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e especialista em Direito da Tecnologia da Informação pela Universidade Gama Filho (UGF-RJ). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Nem sempre foi desse modo. Antigamente, os mecanismos de produção de prova – até mesmo levando em conta a natural evolução dos institutos – eram naturalmente rudimentares.

A verdade que se almejava alcançar não era necessariamente a “verdade real”, contentando-se com conclusões que se conseguiam extrair, a partir de certos testes realizados com o uso de animais peçonhentos, venenosos, com bebidas amargas, com instrumentos que traziam dor, entre outros, conforme será mais bem abordado mais à frente. O cenário vem sendo modificado.

Com o transcurso do tempo, tem-se observado elevação abrupta da dependência da população mundial em relação às inovações da tecnologia da informação e da comunicação (TIC). O cotidiano já se encontra permeado de tantos aparelhos tecnológicos que muitos não conseguem imaginar suas vidas sem essas inovações. Hodiernamente, diz-se que se está em uma “sociedade digital” ou em uma “sociedade da informação”¹.

Cada vez mais são aceitos como meio de prova os documentos eletrônicos, já havendo inclusive previsão no Código Civil, por exemplo, com previsão específica sobre o tema².

Verificou-se, então, a necessidade de mudanças no tratamento dado ao tema das provas, sobressaindo a necessidade de estudá-lo sob o viés dos aspectos evolutivos. Para tanto, deve-se ter em mente que no Brasil houve grande influência das civilizações romano-germânicas, notadamente se considerando que o sistema jurídico em vigor é o da *civil law*, o qual apresenta como traço característico a constante busca de maior efetividade do processo³.

A sistemática processual civil brasileira também está se modificando, marcada não só pela tentativa de amoldar-se às conformações mais recentes postas em prática em outras nações – independentemente de serem ou não países da *civil law*, considerando que atualmente vem se tornando cada vez mais comuns esse câmbio de institutos entre os dois modelos⁴ –, mas também pelo crescente interesse no estudo da disciplina⁵.

¹ “Durante uma entrevista nos anos 50, Albert Einstein declarou que três grandes bombas haviam explodido durante o século XX: a bomba demográfica, a bomba atômica e a bomba das telecomunicações. Aquilo que Einstein chamou de bomba das telecomunicações foi chamado, por meu amigo Roy Ascott (um dos pioneiros e principais teóricos da arte em rede), de ‘segundo dilúvio’ ou das informações” (LÉVY, 1999, p. 13).

² Apenas à guisa de ilustração, observe-se o art. 225 do Código Civil: “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”. Em Lima (2010), já se tratou do tema com maior profundidade.

³ “Quando se fala da Teoria Geral do Processo como uma teoria que assenta e estrutura os princípios básicos de uma ciência ou de um ramo de ciência, temos de ter consciência de que essa teoria, entre nós difundida, é a do sistema jurídico romano-germânico, que está crescentemente em busca da efetividade do processo e, portanto, de soluções para os pontos de estrangulamento da máquina da justiça e para o déficit garantístico do processo, no sentido da insuficiência das suas técnicas para assegurar o respeito à dignidade humana de todos os seus atores e a qualidade e confiabilidade das suas decisões” (GRECO, 2011, p. 3).

⁴ “Deficiências do sistema da *civil law* vão sendo resolvidas pela importação de mecanismos da *common law*. [...] Inversamente, países do sistema de *common law*, como a Inglaterra, também têm ido buscar soluções para suas deficiências em técnicas adotadas em países da *civil law*” (GRECO, 2011, p. 3).

⁵ “A história do Direito Processual Civil brasileiro revela, dentre outros, dois aspectos que logo chamam a atenção dos estudiosos: a constante evolução da doutrina processual e o crescente interesse pelo estudo desse ramo do direito” (LOPES, 2009, p. 17-18).

No âmbito do direito probatório, não tem sido diferente, destacando-se no presente trabalho a incorporação de mecanismos de produção antecipada de prova, no âmbito do Código de Processo Civil, que apresentam fortes laços com o que se tem realizado no âmbito da *common law*.

Está-se referindo especificamente ao instituto da *discovery*, que representa uma forma diferenciada de conduzir provas aos processos, com a produção delas em momento anterior ao ajuizamento específico da demanda.

Assim, destaca-se do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, Projeto do Novo Código de Processo Civil, que atualmente se encontra na Câmara dos Deputados, sob a designação de Projeto de Lei nº 8.046/2010⁶, especificamente a criação de uma seção intitulada “Da produção antecipada de provas”, compreendendo os arts. 388 a 390.

Tem o presente, pois, a intenção de estudar esses novéis aspectos do direito probatório, verificando esse intercâmbio de institutos entre os países de tradição da *civil law* e da *common law*, especificamente no que concerne à *discovery*, sobretudo se considerando a possibilidade de incorporação de instituto assemelhado no processo civil pátrio, por meio do estabelecimento da possibilidade de produção antecipada de prova, sem o requisito da urgência.

2 Escorço histórico do sistema probatório pátrio

A fim de iniciar os estudos, é fundamental observar os aspectos mais importantes que dizem respeito ao sistema probatório pátrio, tal como hodiernamente posto, trazendo-se escorço histórico do tema. Superados esses prolegômenos, ter-se-á condição de passar a exame mais aprofundado sobre meio e fonte de prova, chegando-se à prova documental e, por fim, no que concerne à *disclosure*.

Da leitura do art. 282 do Código de Processo Civil (CPC), observa-se que o autor deve instruir a demanda com aquilo que entender fundamental para convencer o juiz do seu direito, seguindo no mesmo sentido o art. 333, I, do diploma.

Essa mesma incumbência tem o réu, que, em sua peça de defesa, deve trazer aos autos informações suficientes que demonstrem que o afirmado pelo autor não corresponde à realidade, não havendo razão para atendimento do pleito autoral deduzido. Assim, ao demandado cabe apontar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito autoral, consoante lição do inciso II do art. 333 do CPC.

As provas são, pois, sobremaneira importantes, destacando-se posicionamentos até mesmo no sentido de que “sem prova, não existe processo” (GUIMARÃES, 2008, p. 468). Entende-se, contudo, que, apesar de elas apresentarem importância basilar, pretensões há que podem conter tão somente matéria de direito, não se exigindo qualquer demonstração, quer testemunhal, pericial, entre outros⁷.

⁶ A redação do Projeto do Novo Código de Processo Civil levada em consideração é a constante do parecer do relator-geral do Projeto de Lei nº 8.046/2010, deputado Sérgio Barradas Carneiro, protocolado em 7 de novembro de 2012.

⁷ “Se as questões suscitadas pelas partes forem exclusivamente de direito (v.g., interpretação da lei, aplicação de súmulas, princípios gerais do direito etc.), caberá ao juiz resolvê-las logo após a fase postulatória, sem maiores delongas. Diversamente, se as questões discutidas nos autos estiverem escoradas em fatos (isto é, acontecimentos da vida de que decorrem consequências jurídicas), poderá ser necessário demonstrar-lhes a existência, quando negada” (LOPES, 2007, p. 25).

Quando se faz necessário comprovar os fatos trazidos à lide, tal se dá mediante a utilização de provas⁸. O juiz, ao decidir a causa posta, deve basear-se apenas naquilo que consta dos autos. Daí o conhecido aforismo no sentido de que *quod non est in actis non est in mundo*, isto é, “o que não está na ação não está no mundo”.

Na Antiguidade, no entanto, os povos utilizavam métodos rudimentares de prova. Havia forte influência divina na aquisição das provas que instruíam certas demandas. Eram basicamente três os tipos existentes: ordálias, juramento e duelo.

As ordálias eram julgamentos ou juízos de Deus, que geralmente envolviam provas dolorosas. Correspondiam à utilização de fogo, de bebidas amargas, de animais venenosos, enfim, de diversas formas de tratamentos degradantes⁹. Citando alguns dos métodos, para que melhor se compreenda o quanto afirmado, veja-se:

Na “prova do fogo” o acusado era obrigado a tocar com a língua um ferro quente ou carregar uma barra de ferro em brasa ou, ainda, caminhar descalço sobre ferros quentes.

A “prova das bebidas amargas” consistia em obrigar a mulher acusada de adultério a ingerir bebidas fortes e amargas: se mantivesse a naturalidade, seria considerada inocente; mas culpada, se contraísse o rosto e apresentasse os olhos injetados de sangue. Na “prova das serpentes”, o acusado era lançado no meio delas e considerado culpado se fosse mordido pelos répteis.

Já na “prova da água fria” atirava-se o acusado num reservatório de água: se afundasse, seria tido como culpado; se flutuasse, como inocente (LOPES, 2007, p. 19-20).

Havia também o juramento, por meio do qual se realizava a invocação da divindade como meio de comprovar aquilo afirmado pelo réu. Caso houvesse divergência com o afirmado pelo interrogado, ele seria tido como culpado.

Por fim, cumpre informar o que diz respeito ao duelo, em que o vencedor da disputa física, o duelo, era aquele que estava relatando a verdade. Acreditava-se que Deus não permitiria a vitória da parte que não tivesse razão¹⁰.

⁸ “Prova – Meios regulares e admissíveis em lei, utilizados para demonstrar a verdade ou falsidade de fato conhecido ou controvertido ou para convencer da certeza de ato ou fato jurídico. Objetivamente, é todo meio lícito usado pela parte ou interessado na demonstração daquilo que alega. Subjetivamente, é qualquer meio lícito capaz de levar o juiz a convencer-se da verdade de uma alegação da parte” (GUIMARÃES, 2008, p. 468).

⁹ “Quanto à prova pelo fogo, depois de o acusado ter posto a mão num ferro quente ou na água fervente, envolvia-se a mão num saco que era selado; se, três dias depois, não aparecesse marca de queimadura, era declarado inocente. Quem não percebe que, num povo exercitado no manejo de armas, a pele rude e calosa não devia receber do ferro quente ou da água fervente uma impressão forte o bastante para que esta aparecesse três dias depois? E, se aparecesse, era uma marca de que aquele que passava pela prova era um efeminado. Nossos camponeses, com suas mãos calosas, manejam o ferro quente como querem. E, quanto às mulheres, as mãos daquelas que trabalhavam podiam resistir ao ferro quente. Às damas não faltavam campeões que as defendessem, e, numa nação onde não havia luxo, também não havia estado médio. Pela lei dos turíngios, uma mulher acusada de adultério só era condenada à prova pela água fervente quando não se apresentava um campeão para passar pela prova em seu lugar, e a lei dos ripuários só admite essa prova quando não se encontram testemunhas para justificar o acusado. Mas uma mulher que nenhum de seus parentes queria defender, um homem que não podia alegar nenhum testemunho e sua probidade já eram, por isto mesmo, considerados culpados” (MONTESQUIEU, 2005, p. 556).

¹⁰ “Gondebaldo, rei da Borgonha, foi de todos os reis aquele que mais autorizou o uso do combate. Este príncipe explica a razão de sua lei em sua própria lei: ‘É para que’, diz ele, ‘nossos súditos não façam mais juramentos sobre fatos obscuros e não sejam perjuros sobre fatos certos’. Assim, enquanto os eclesiásticos declaravam ímpia a lei que autorizava o combate, a lei dos borguinhões via como sacrilégio aquela que estabelecia o juramento. A prova pelo combate singular tinha alguma razão fundada na experiência. Numa nação unicamente guerreira, a covardia supõe outros vícios; ela prova que se resistiu à educação que se recebeu e que não se foi sensível à honra, nem conduziu pelos princípios que governaram os outros homens; ela demonstra que não se teme o desprezo deles e que não se faz grande caso de sua estima: por pouco que se seja bem-nascido, não se deixará normalmente de ter a habilidade que se deve aliar com a força, nem a força

Com o tempo, contudo, constatou-se que esses métodos não eram os mais recomendados para alcançar a verdade, e então se decretou a proibição das ordálias e do duelo, no século XIV, e passou-se a valorizar a prova testemunhal¹¹.

A testemunha corresponde àquela pessoa, sempre natural, convocada para, quer em juízo ou fora dele, manifestar-se acerca de um dado fato. Hodiernamente, esse meio de prova continua sendo utilizado, considerando a crescente importância que vem sendo atribuída à oralidade¹², tendo em conta ser mecanismo carreador da celeridade.

Nos tempos atuais, a prova judiciária corresponde à garantia constitucionalmente prevista, apoiando-se nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa¹³.

Feita essa sucinta abordagem histórica, passa-se ao estudo do que diz respeito aos meios e às fontes de prova, abordando, entre outros, as distinções conceituais dos termos.

3 Meio e fonte de prova

Em primeiro plano, é fundamental passar a diferenciar o que se deve entender por fonte de prova e por meio de prova¹⁴.

A fonte de uma prova corresponde à origem do arcabouço probatório, podendo corresponder tanto a objetos quanto a pessoas¹⁵. Observe-se que, quando a verdade está calcada em um objeto, mais importância dá-se aos estudos periciais sobre ele realizados. Quando em seres humanos, mais atenção precisa ser conferida ao seu depoimento, perscrutando-se o que ele traz ao processo é a verdade efetiva dos fatos.

Já os meios de prova correspondem aos mecanismos por meios dos quais se podem inserir, em dado processo, as fontes de prova obtidas, com o fito de mostrar ao juiz da causa a verdade relativamente àquele fato que se pretende demonstrar¹⁶.

Resumindo ambos os aspectos, colhe-se sobre o tema o escólio de Carnelutti (2002, p. 95-144):

.....
que deve concorrer com a coragem; porque aquele que dá importância à honra se terá exercitado durante toda a vida em coisas sem as quais não se pode obter a honra. Além do mais, numa nação guerreira, onde a força, a coragem e a proeza são honradas, os crimes verdadeiramente odiosos são aqueles que nascem da trapaça, da malícia e da astúcia, ou seja, da covardia" (MONTESQUIEU, 2005, p. 555).

¹¹ "Os duelos e ordálias foram substituídos por um modelo processual muito mais civilizado e adequado à realidade histórica daquela época, pois não utilizava a força como principal meio para resolver conflitos. Assim, houve a retomada pela busca da verdade como anteriormente praticavam os atenienses e romanos – baseada na palavra do homem, ao invés da força ou misticismo –, o que levou Foucault a qualificar tal modelo como 'um sistema racional de estabelecimento da verdade'" (ANDRADE, 2008, p. 269).

¹² "A história do direito probatório é marcada por permanente evolução em busca do ideal de justiça rápida e qualificada. O momento atual revela predominância da oralidade, preocupação com a simplificação e celeridade do processo e fortalecimento dos poderes do juiz" (LOPES, 2007, p. 23).

¹³ "A prova e os procedimentos de instrução fazem parte do direito processual. Ocorre que o direito a processo encontra amparo constitucional, portanto, a partir da noção dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, far-se-á notar que o direito à prova repousa no ordenamento constitucional" (ZOLANDECK, 2009, p. 69).

¹⁴ Para um aprofundamento sobre o tema recomenda-se, por todos, a leitura de Carnelutti (2002, p. 95-144).

¹⁵ "Um documento ou uma testemunha são fontes de prova; a juntada do documento nos autos do processo ou o depoimento de testemunha perante o juízo são meios de prova. A perícia é um meio (especial) de prova, que pode se valer das diferentes fontes de prova, inclusive documentos e pessoas, conforme prevê o art. 429 do CPC" (BRANDIMILLER, 1996, p. 32).

¹⁶ "Verifica-se, desta forma, que a ideia conceitual de meio de prova constitui os instrumentos, as ferramentas trazidas pelas partes ao processo, que têm o desiderato de revelar ao magistrado, na busca da formação de um juízo de valor, a verdade de um fato" (MARQUES, 2008, p. 80).

[...] chamo meio de prova a atividade do juiz, mediante a qual procura a verdade do fato a ser provado, e fontes de prova o fato, do qual se serve para deduzir a mesma verdade.

Meio de prova é, portanto, antes de tudo, a percepção do juiz. Instrumentos da percepção são todos os seus sentidos: principal, mas não exclusivo a visão, pelo qual não é justo restringir o conceito da percepção para a inspeção ocular; a percepção do tema de prova ou do indício pode acontecer não somente mediante a visão, mas mediante o tato, o ouvido o olfato; a percepção da fonte de prova, se é ocular normalmente relativa ao documento, é auditiva, normalmente e principalmente (não exclusivamente), relativamente à testemunha: a inspeção do documento é perfeitamente paralela à assunção do testemunho.

O CPC, textualmente, refere-se aos seguintes meios de prova: depoimento pessoal (arts. 342 a 347), confissão (arts. 348 a 354), exibição de documento ou coisa (arts. 355 a 363), prova documental (arts. 364 a 399), prova testemunhal (arts. 400 a 419), prova pericial (arts. 420 a 439) e inspeção judicial (arts. 440 a 443). Em semelhante toada, segue o art. 212 do Código Civil: “salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I – confissão; II – documento; III – testemunha; IV – presunção; V – perícia”. O assunto também foi regrado no Código Civil, nos arts. 212 e seguintes. Nesse diploma, entretanto, a abordagem foi realizada de forma incompleta¹⁷.

Passando-se, a seguir, a estudar os principais desses tópicos referidos, à luz da sistemática processual civil constitucional brasileira¹⁸, cumpre deixar registrada, de logo, a constatação de que o diploma processual civil, em acertada escolha, optou por listar tão somente alguns dos meios de prova possíveis de serem utilizados¹⁹.

A tal conclusão se chega pela análise do art. 332 do CPC, no qual se observa que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”²⁰.

Vê-se, pois, que, apesar de trazer alguns exemplos, não se trata do tema à exaustão. Possibilita-se que quaisquer meios que não violem nenhuma disposição legal ou moral possam ser utilizados.

¹⁷ “Como se vê, o legislador não se refere ao depoimento pessoal, mas é inquestionável que tal meio de prova deve sobreviver, já que a enumeração legal não é taxativa. Por igual, a inspeção judicial também subsiste [...]. Há que referir, também, o interrogatório informal, que não é considerado meio de prova, mas é expediente de que se serve o juiz para esclarecer pontos da lide. Tem-se, pois, que, além de cuidar de matéria já suficientemente disciplinada no Código de Processo Civil, o Código Civil o fez de modo incompleto e deficiente” (LOPES, 2007, p. 209).

¹⁸ O exame aprofundado, de forma individualizada, desses meios probatórios foge ao escopo do presente estudo. Para tanto, recomenda-se a leitura de Lopes (2007, p. 95-161).

¹⁹ Isto é, há meios probatórios que podem ser utilizados, mas não constam da lei. O professor João Batista Lopes (2007, p. 95), inclusive, defende que tal fato possa ter ocorrido em razão do avanço da tecnologia: “o vigente Código de Processo Civil preferiu não indicar taxativamente os meios de prova admissíveis no processo certamente porque o avanço da tecnologia pode trazer, como tem trazido, novidades na captação e na reprodução dos fatos”.

²⁰ “Há os chamados meios de prova inominados, que são, por exemplo, a prova cibernética, a reconstrução de fatos e a prova emprestada. São provas atípicas, pois se busca a obtenção de conhecimentos sobre fatos por formas diversas daquela prevista na lei para as provas chamadas típicas” (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 85).

Decerto que dessa possibilidade estão excluídas as provas ilícitas, que, em síntese, podem ser tidas como aquelas que, no ato de sua obtenção, violaram regras, quer legais, quer costumeiras ou morais.

Apesar dessa restrição, como já *supra* referido, amplas são as possibilidades de utilização de provas à disposição daqueles que ingressam com ações judiciais²¹. Passa-se, a seguir, a fazer rápida análise dessas principais possibilidades²².

O depoimento pessoal²³ consiste em interrogatório realizado durante a audiência de instrução e julgamento, podendo ser requisitado de ofício pelo juiz ou pela parte contrária à que depõe. Quando requerido por um dos litigantes, tem o objetivo de servir como prova direta do depoente²⁴.

Acaso a parte não compareça, mesmo devidamente intimada, ou, comparecendo, recuse-se a depor, poderá o juiz presumir confessados os fatos alegados em desfavor dela, aplicando a pena de confissão²⁵. O regramento completo encontra-se disposto nos arts. 342 a 347 do CPC²⁶.

A prova testemunhal²⁷ corresponde às declarações orais prestadas pela testemunha, que é pessoa natural – ressalte-se a impossibilidade de se ter pessoa jurídica nessa posição – convocada para, em juízo ou fora dele, informar aquilo que sabe ou presenciou relativamente a um certo fato *sub examine*.

Ressalte-se que quem ocupa essa oposição não pode fazer parte diretamente do processo, isto é, não figura nem no seu polo ativo, nem como demandado. Apesar de referido com termos pejorativos em algumas situações, esse meio probatório ainda é sobremaneira utilizado na sistemática processual civil. Isso, não se

²¹ “[...] as partes poderão valer-se de quaisquer instrumentos ou expedientes moralmente legítimos, ainda que não previstos expressamente na lei” (LOPES, 2007, p. 95).

²² Optou-se por não se fazer abordagem da confissão, por se entender que, apesar de considerada nos tempos de antanho como a “rainha das provas”, hodiernamente, a ela não se deve mais conferir esse *status*. Isso se justifica, pois, não se concebe ser ela, efetivamente, um meio de prova, pois corresponde tão somente à declaração de uma parte que confirma fato sobre ela referido, fugindo do específico conceito de prova aqui debatido. Nesse sentido, ver Lopes (2007, p. 99). Em sentido oposto, ver Wambier, Almeida e Talamini (2005, p. 455) e Carvalho (2009, p. 74-75).

²³ Frise-se que, hodiernamente, há relativa tendência de referir-se a esse meio de prova somente como “depoimento”, tendo em vista a eventual redundância carreada no termo, já que, em teoria, todo depoimento é pessoal.

²⁴ “Essa espécie probatória reveste-se de grande importância para o processo, uma vez que o depoimento prestado por uma das partes, por se tratar de ato personalíssimo, pode vir a servir de ‘confissão’ ao fato objeto da prova. Ocorrendo tal situação, o fato deixa de ser controverso, e, portanto, pode ser aceito dispensando a produção de outra espécie de prova” (CARVALHO, 2009, p. 76).

²⁵ Código de Processo Civil, arts. 342 e 343:

“Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão”.

²⁶ “Esta prova pode ser produzida mediante requisição de qualquer das partes ou do próprio juízo, que, em qualquer fase do processo, poderá ordenar o comparecimento pessoal das partes para interrogá-las sobre os fatos da causa (art. 342 do CPC). Da mesma maneira, as partes poderão requisitar o depoimento pessoal da outra na petição inicial, caso o requerente seja o autor, ou na contestação se for o réu. [...] Estabelecida a produção da prova, a parte será intimada a comparecer pessoalmente na audiência, para ser interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas (art. 344 do CPC), contendo o mandado a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343 do CPC)” (GAIO JÚNIOR, 2008, p. 256).

²⁷ “Etimologicamente, testemunhar vem do latim *testari*, significando mostrar, confirmar etc. O vocábulo testemunha, originário daquele, juridicamente denomina aquelas pessoas desinteressadas que comparecem ao processo para declarar algo relevante para o esclarecimento ou a reconstrução história de um fato, constituindo-se em um meio pessoal de prova, uma vez que oriunda do ser humano” (SOUZA, 2008, p. 182).

duvida, é reflexo do exacerbado formalismo ainda verificado no direito pátrio, assim como da já referida aversão à produção de provas com o uso da tecnologia²⁸.

É fundamental observar, outrossim, que o quão mais ágil esse meio de prova for produzido, tanto melhor será a qualidade das informações e mais consistente será a confiança que se pode depositar nas informações prestadas, uma vez que a memória humana, com o tempo, trata de eliminar detalhes, nos quais às vezes pode residir o ponto crucial²⁹. Regramento completo desse meio de prova é encontrado nos arts. 400 a 419 do CPC.

A prova pericial, descrita nos arts. 420 a 429 do CPC, consiste em estudo realizado por profissionais especialistas no objeto sobre cuja discussão verse alguma querela³⁰. Interpretando-se *a contrario sensu* o que dispõe o art. 420 do CPC, conclui-se que o cabimento da perícia está baseado na necessidade de que a prova do fato dependa de conhecimento especial de técnico, tendo-se em conta a impossibilidade de solucionar a demanda com supedâneo tão somente nas outras provas já carreadas aos autos³¹. Veja-se que tem cabimento restrito, limitando-se o perito a responder aos questionamentos realizados pelo magistrado e pelas partes.

Com relação à inspeção judicial, cumpre trazer que ela consiste no estudo, realizado pessoalmente pelo magistrado – de ofício ou a requerimento de alguma das partes –, de pessoas ou de coisas, com o fito de chegar a uma conclusão relativa à questão a ele posta para análise, a teor do que se extrai da letra do *caput* do art. 440 do CPC³².

Revela-se, nesse meio de prova, possibilidade de ativa atuação do juiz, que “não pode mais ser visto como um ‘convidado de pedra’, mas como sujeito (imparcial) da relação processual a quem a lei confere instrumentos diversos para completar a prova produzida pelas partes e até, em alguns casos, supri-la” (LOPES, 2007, p. 158). Isso é decorrência da constatação que se faz de que o Estado é o ente principal interessado na solução dos conflitos³³.

²⁸ “No que diz respeito particularmente à prova testemunhal, sua importância é essencial no trabalho diuturno dos operadores do Direito Penal [tratamento semelhante deve ser dado no âmbito processual civil], tendo em vista que esse constitui o principal meio de prova colocado à disposição do processo brasileiro, ainda marcadamente avesso ao abandono do formalismo e ao advento de meios tecnológicos de prova” (SOUZA, 2008, p. 181).

²⁹ “A prova testemunhal, por ser coletada a partir dos registros da memória dos indivíduos, é passível de sofrer influências com o lapso temporal. Neste aspecto destacamos que quando a coleta do depoimento testemunhal se verificar em data próxima da ocorrência do fato a ser provado, melhor terá capacidade de ser testificado pelo depoente, posto que o registro mental sobre o evento se encontra pouco modificado” (CARVALHO, 2009, p. 79).

³⁰ Código de Processo Civil, art. 420: “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III – a verificação for impraticável”.

³¹ “A prova pericial existe para demonstrar fatos que necessitam de conhecimento especial. É efetuada sempre por um técnico, o Perito. A perícia tem por escopo perceber fatos, verificá-los e apreciá-los. Carnelutti, citado por Moacyr Amaral Santos, diz que são fatos de percepção técnica e exigem qualidades sensoriais especializadas dos observadores, aliadas a conhecimentos científicos e técnicos” (SIMAS FILHO, 2007, p. 117).

³² Código de Processo Civil, art. 440: “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa”.

³³ “Insta ressaltar aqui que tal iniciativa participativa do magistrado, demonstra claramente a ideia do Estado como o principal interessado na solução dos conflitos, pois que, ao chamar o monopólio da jurisdição para si, interessa, fundamentalmente, a ele a possibilidade de se buscar a verdade real, escopo elucidativo da pretensão solicitada, desde que operacionalizada pelo juiz de acordo com as circuns-

Por fim, no que diz respeito à prova documental, constata-se que, na definição clássica de documento, sempre se fazia a correlação dele com algo material, sendo um “escrito”. Essa conceituação não mais atende às necessidades da sociedade nos moldes hoje existentes, consoante anteriormente já referido *en passant*.

Evidencia-se a exacerbada importância que antes era conferida ao suporte em que os documentos eram gravados. Certamente, deita raízes nesse passado a aceitação de validade jurídica dos documentos eletrônicos.

Passando a uma definição que já apresenta certo traço de modernidade, tem-se que documento pode ser entendido como “título, peça escrita ou gráfica, fotos, desenhos, cópias fotostáticas, mapas, gravações em discos, etc., que tenham ou representem valor jurídico para instruir, esclarecer o processo e provar o que a parte que se vale deles alega” (GUIMARÃES, 2008, p. 21).

Assim, não inviabiliza o caráter de documento, *verbi gratia*, a necessidade de um instrumento para possibilitar a verificação do seu conteúdo, com um aparelho de som, de televisão ou um computador.

Constata-se, pois, que, para a doutrina moderna, o ponto individuador de um documento, ao ser utilizado como meio de prova, não deve residir no seu suporte³⁴. Muito além disso, a distinção de documento se dá pela matéria, pelo meio e pelo conteúdo, consoante afirma Carnelutti (2002).

Destaque-se inclusive a presença de seção específica no Projeto do Novo Código de Processo Civil, em que se trata, ainda que de forma bastante incipiente sobre o tema, nos arts. 446 a 448, ficando clara a fase de transição, de processo em autos físicos – chamados de “processo convencional” no Projeto – para em autos eletrônicos³⁵.

São dois, em regra, no atual direito brasileiro, os momentos em que se podem carrear aos autos os documentos de que se pretende fazer uso. No caso do autor, na petição inicial; no caso do réu, ao apresentar a sua resposta³⁶.

Decerto que, em surgindo a necessidade de acostar ao processo outros documentos, quer por serem novos, quer em razão da necessidade de contraditar novéis argumentos expostos na demanda, o magistrado deve oportunizar essa juntada, não havendo, pois, rigor excessivo quanto ao momento dessa juntada.

É este o exato teor do art. 397 do CPC: “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

Nessas ocasiões, no entanto, *sine qua non*, que se proceda à intimação da parte *ex adversa* para que se manifeste sobre as novas provas carreadas à deman-

tâncias que o próprio processo exige, já que o principal destinatário das provas é, sem sombra de dúvidas, a própria verdade” (GAIO JÚNIOR, 2008, p. 267).

³⁴ “Alguém se incomoda com o tipo de ligação química estabelecida entre as moléculas de tinta e as de celulose do papel para formarem um amálgama indissociável? Ou que fenômeno físico explica a nossa percepção da mensagem escrita no papel. Não, isto não tem a menor relevância jurídica” (CAMARGOS, 2003, p. 11).

³⁵ Como ilustração, observe-se a redação do art. 446: “A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei”.

³⁶ Código de Processo Civil, arts. 283 e 396: “Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”; “Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações”.

da, sob pena de posterior suscitação de nulidade da sentença ou do acórdão. Interpretações há de que essa intimação é cogente apenas acaso se trate de prova fundamental ao deslinde da questão³⁷.

Entende-se *data maxima venia*, que, a fim de conferir maior segurança às relações jurídicas, a parte deve ser auscultada, sob pena inclusive de malferimento dos lídimos direitos constitucionais garantidos aos litigantes, bem como do expresso comando do art. 398 do CPC³⁸.

Feita essa abordagem, passa-se ao estudo do que diz respeito, em específico, à *discovery*, analisando o tratamento do instituto no direito alienígena, bem como no CPC projetado.

4 Sobre o instituto da *disclosure*

Em primeiro lugar, é fundamental observar a nomenclatura atribuída ao instituto, que pode ser chamado tanto de *disclosure* quanto de *discovery*, afirmando a doutrina que ambos são sinônimos, correspondendo esta apenas à palavra mais atualizada para referir-se àquela³⁹.

O instituto em alusão corresponde à fase intermediária, entre a *complaint* (provocação do juiz, bastante semelhante à petição inicial, na qual constam, além da identificação das partes, breve relato dos fatos e o arcabouço legal que justifica a existência da demanda) e o julgamento final (*trial*).

Durante a *discovery*, abre-se possibilidade para que sejam realizadas as provas necessárias para o correto deslinde da lide posta para apreciação, havendo espaço para manifestação de ambas as partes, destacando-se também a defesa do réu, denominada de *answer*.

Nesse sentido: “as finalidades básicas da *discovery* são permitir a qualquer parte conhecer as provas que detém a parte contrária e adquirir elementos de prova que possam ser úteis”⁴⁰.

Para que melhor se consiga compreender o tema em questão, destacou-se para análise mais aprofundada o capítulo 31 do que aqui corresponderia ao Código de Processo Civil da Inglaterra (Civil Procedure Rules – CPR⁴¹).

³⁷ “Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, anota: ‘É nula a sentença ou acórdão se, tratando-se de documento relevante, com influência no julgamento proferido, a parte contrária não se manifestou sobre a sua juntada aos autos [...] (RTJ 89/947, STF-RT 537/230, STF-JTA 78/377, RT 500/127, 502/80, RTJESP 63/151, JTA 42/123, RePro 5/537, em. 69). E a nulidade existe ainda que a juntada do documento tenha sido feita por determinação judicial (RF 291/306, 300/227, RJTJMG 26/303)’. Não ocorre, porém, nulidade se o documento não tiver qualquer relevância para o julgamento da lide” (LOPES, 2007, p. 120).

³⁸ Código de Processo Civil, art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

³⁹ “É durante esta fase que provas relevantes ao processo são divulgadas à outra parte, que é denominada *disclosure* ou *discovery*. As nomenclaturas são equivalentes, sendo que a última é simplesmente uma versão mais moderna da primeira. O termo *disclosure* é usado nas jurisdições onde o sistema sofreu modificações relativamente recentes no seus sistemas de processo civil, como o estado de *Queensland*, na Austrália. O termo *discovery* ainda é usado, por exemplo nos Estados Unidos (veja-se capítulo V das *Federal Rules of Civil Procedure* (Estados Unidos) e no estado de *New South Wales* na Austrália (veja-se parte 23 das *Supreme Court Rules 1970* (NSW)). Doravante, seguindo a terminologia moderna, prefere-se o termo *disclosure*” (DEFFENTI, 2003).

⁴⁰ Para melhor compreensão do tema, recomenda-se, por todos, a leitura de Folle (2012, p. 131).

⁴¹ O texto completo, já incorporando as alterações editadas em 12 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

Assim, o item 31 do diploma é denominado *Disclosure and inspection of documents* (“*Disclosure* e inspeção de documentos”) e possui dois anexos, um dos quais aborda o tema da documentação eletrônica, o que evidencia a atualidade do diploma.

No primeiro item, é traçado o escopo da norma⁴², esclarecendo que nela são prescritas regras sobre a divulgação e a inspeção de documentos, aplicando-se a todos os processos judiciais, salvo aqueles que tramitam perante os juizados especiais.

Do item 31.2, extrai-se que a *disclosure* pode ser conceituada como a revelação por uma parte de que dado documento existe ou existiu; o conceito de documento se encontra no item 31.4, donde se extrai que ele pode ser tido como algo em que podem ser gravadas informações sobre uma dada descrição.

No item seguinte (31.5), é focado o que toca ao limite da *disclosure*, que é tratado como o procedimento padrão, salvo determinação expressa em sentido diverso. No item 31.6, são traçados os documentos que integram o *standard disclosure*, quais sejam: 1. documentos em que uma das partes pretende se apoiar; 2. ou que afetem negativamente a sua pretensão; 3. ou que afetem negativamente a causa de seu opositor; 4. ou que deem sustentação à causa de seu opositor.

Outra relevante previsão esclarece que uma parte não pode se negar a divulgar dado documento, pelo simples aspecto de que isso pode trazer impacto negativo ou simplesmente porque o auxiliará em algum negócio.

A regra, como trazido, é da ampla divulgação de tudo aquilo que a parte tenha a seu dispor e que tenha correlação com o caso em apreciação.

Em seguida (item 31.10), são trazidos, com os mínimos detalhes, os métodos necessários para serem seguidos, sendo certo que, a princípio, incumbe a cada parte trazer para a outra lista dos arquivos que possui, permitindo a direta observação desses documentos, quando solicitado.

Tal rol deve incluir, de igual forma, Declaração de Divulgação, delimitando a exata possibilidade de localização desses arquivos requisitados, quando da instauração da *disclosure*.

Nas situações em que se verifique qualquer extrapolação dos eventuais limites de sigilo impostos a dado documento, faz-se necessário esclarecer a situação, o que se depreende da leitura do item 31.11, no qual também se deixa esclarecido que a obrigação de divulgação dos documentos relevante remanesce até a conclusão do procedimento.

Toda divulgação de documentos envolvidos no procedimento deve conter o exato nome da parte responsável por fazê-lo, facilitando-se eventual identificação de quem o fez, no caso de não haver certa justificativa para tanto.

É importante também a leitura do item 31.17, no que concerne à *disclosure* em relação a terceiros. Nesse caso, existe necessidade a mais de fundamentação no procedimento instaurado, sendo mister convencer o julgador das alegações realizadas.

Por fim, como forma de atribuir valor cogente às suas prescrições, a norma trata das sanções aplicáveis àqueles que descumprirem as determinações, quer realizando divulgação falsa, quer escondendo documento que possuem.

⁴² “31.1 Scope of this Part – (1) This Part sets out rules about the disclosure and inspection of documents. (2) This Part applies to all claims except a claim on the small claims track”.

Cumpre esclarecer que, apesar de se ter focado no direito inglês, dispositivos semelhantes são encontrados, entre outros, também nas legislações dos Estados Unidos, da França, Alemanha e Itália.

4.1 Instituto assemelhado no CPC projetado

Feitas essas considerações sobre o instituto da *discovery*, passa-se a verificar o disposto no ordenamento pátrio acerca da produção antecipada de provas, conforme previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil, no qual há uma seção denominada “Da produção antecipada de provas”.

Delimitando o assunto da antecipação da prova sem o requisito da urgência, é fundamental observar os ensinamentos do professor Flávio Luiz Yarshell (2009, p. 137-138):

[...] o poder de instrução do juiz pode e deve ter diferentes dimensões: uma, já tradicional, quando se trata realmente de produção da prova dentro do processo aparelhado para a declaração do direito e no qual a colheita de elementos de instrução, para além de função que possa desempenhar em relação às partes, volta-se essencialmente à formação do convencimento do juiz; outra, quando se trata de admitir a pré-constituição da prova para que as partes possam, mediante conhecimento e registro de fatos, fazer as projeções antes mencionadas.

É fundamental considerar que o atual ordenamento processual civil permite a produção antecipada de provas, conforme se observa nos arts. 846 a 851, desde que haja fundamentação apta a comprovar, de modo geral, o perigo que pode advir da demora normal do trâmite do processo. Assim, faz-se necessária a comprovação de urgência, a fim de que seja autorizada a requisitada produção da prova, no que difere sobremodo do instituto constante do Projeto. Nesse sentido, observe-se a síntese:

Assim, para que se instaure um procedimento probatório anterior ao processo, via de regra, necessita-se demonstrar a existência de uma situação que mereça ser acautelada, ou seja, de que há um perigo de que a produção de provas na fase própria do processo de conhecimento reste inviabilizada. Delegam-se, assim, esses procedimentos aos mesmos requisitos exigidos para a concessão de qualquer outra medida cautelar, sem atentar para as suas peculiaridades. Todavia, esta exigência para a concessão das medidas não se conforma com a tendência verificada nos demais países, tanto os da tradição da *civil law* como os da *common law* (GUIMARÃES, 2009, p. 123).

Dessa forma, pois, verifica-se como positiva a novidade que se pretende introduzir na sistemática processual civil pátria, facilitando-se que se consiga atingir a verdade “real” nos processos, além de colaborar para evitar a propositura de ações sem fundamento. Segue nesse sentido Arruda Alvim (2011, p. 299):

Por outro lado, se da análise feita pelas partes sobre a prova produzida antecipadamente não evitar o processo judicial, é bem possível que a produção antecipada proporcione ao autor e ao réu melhor desempenho na defesa de seus direitos, uma vez que suas alegações já estarão amparadas nos elementos probatórios colhidos. Sob este prisma, concretiza-se o objetivo jurídico do processo de, por meio do contraditório e da busca da verdade, possibilitar a prolação de uma sentença justa e consentânea com a realidade dos fatos.

Observa-se que há certa tendência de redução do poder instrutório estatal, focando tal ônus mais diretamente nas partes em litígio. Destaque-se que isso apresenta diversos aspectos positivos, uma vez que, além da maior possibilidade de alcançar a verdade almejada, ainda se presta como mecanismo apto a mitigar eventuais impactos que poderiam ser suscitados em relação à imparcialidade do magistrado.

O caput do art. 388 do mencionado Projeto de Lei é específico ao traçar as situações em que a produção antecipada de provas pode se dar, sendo certo que nos incisos II e III há previsão de situações em que, independentemente da urgência, autoriza-se a produção antecipada de provas.

A primeira permissão para tal produção encontra-se nas situações em que se acredita que a prova a ser produzida será apta a viabilizar conciliação ou outra forma de solução do conflito⁴³. No outro inciso, encontra-se tal permissão nos casos em que o prévio conhecimento da prova seja apto a evitar o ajuizamento de nova demanda judicial⁴⁴.

Existem ainda duas peculiaridades trazidas no projeto, que estende a possibilidade de realização de disclosure ao arrolamento de bens, em que não haja a prática de atos apreensão⁴⁵, bem como aos casos em que se pretender justificar dado fato ou relação jurídica, apenas com documentos, não sendo identificado caráter contencioso⁴⁶.

Além disso, de forma semelhante ao que se dá na complaint já examinada, cabe ao requerente da produção antecipada a identificação, ainda que sumária, dos fatos sobre os quais recairá a produção de provas.

Assim, entende-se que, ao ser implantada a produção antecipada de provas sem o requisito da urgência no âmbito do processo civil, serão trazidas diversas vantagens às partes que ingressarem em juízo. Destaque-se, inclusive, que isso colaborará até mesmo como mais uma forma de garantir a celeridade da tramitação dos processos, uma vez que mitigará a quantidade de processos que não atingiriam bom termo, o que antes somente era verificado, com o efetivo ajuizamento da demanda, prescindindo-se disso nessa nova sistemática.

⁴³ Projeto de Novo Código de Processo Civil, art. 388, II: "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: [...] II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação ou de outro meio adequado de solução do conflito".

⁴⁴ Projeto de Novo Código de Processo Civil, art. 388: "III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".

⁴⁵ Projeto de Novo Código de Processo Civil, art. 388, §1º: "O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto nesta Seção".

⁴⁶ Projeto de Novo Código de Processo Civil, art. 388, 5º: "Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção".

5 Considerações finais

Diversas mudanças vêm sendo processadas no âmbito do direito pátrio, não sendo diferente no processo civil, com destaque para a adoção de institutos da *common law*. Deve-se atentar, no entanto, para o fato de que a mera importação de institutos, sem a adequação para a realidade nacional, pode ser mais prejudicial do que resolver os problemas a que se propôs.

Em relação ao direito probatório, com o passar do tempo, foi-se apercebendo de que se fazia necessária a melhor condução na produção de provas, a fim de que se conseguisse alcançar, cada vez mais, a verdade “real” no âmbito dos processos judiciais.

Nesse sentido, verificou-se a evolução dos mecanismos de produção de provas, partindo-se da tradicional utilização de animais peçonhentos e de duelos, chegando-se aos novos mecanismos, utilizando-se, por exemplo, de tecnologia, com destaque para o documento eletrônico.

Vigora, no âmbito dos países da *common law*, sistematização diversa para a produção de provas, valendo-se de prévia possibilidade de produção delas, antes mesmo do efetivo ajuizamento de processo judicial.

Dessa forma, incumbe às partes, antes mesmo da demanda principal, apresentar todas as provas que possuem ou pretendem produzir, o que colabora para que se consiga até mesmo evitar que demandas infrutíferas sejam ajuizadas, contribuindo até mesmo para que se consiga alcançar maior celeridade processual.

No atual CPC, já existem previsões assemelhadas, nos termos previstos nos artigos 846 a 851 do diploma, sendo possível sua utilização, entretanto tão somente quando se tiver a convicção de que a produção da prova no momento ordinário trará prejuízos ao bom desenvolvimento do processo.

Diante disso, com espeque na análise imparcial realizada no presente trabalho, entende-se que merece encômios a proposta constante do Projeto do Novo Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de produção antecipada de provas, independentemente do requisito da urgência em algumas situações, à guisa do quanto já realizado em diversas nações da *common law*.

Desse modo, acredita-se, facilitar-se-á ao jurisdicionado que alcance até mesmo de forma mais célere o provimento almejado, ainda que não se utilize do novo procedimento, vez que, espera-se, a disseminação de tal possibilidade servirá como mais um mecanismo para reduzir a quantidade de demandas desnecessárias ajuizadas.

EARLY PRODUCTION OF EVIDENCE WITHOUT THE REQUIREMENT OF URGENCY AND THE INSTITUTE OF DISCLOSURE

Abstract: This article deals with the main aspects related to the institute of disclosure from a common law perspective, especially focusing on the Civil Procedure Rules

from England and Wales. It will be performed a prior study of the evolution of evidence law, verifying from the rudimentary forms to the modern ones, then it will be deepened the distinction between mediums and sources of evidence, focusing on Brazilian procedural law and finally the scope of the work will be reached, drawing a parallel between foreign law and the Draft Bill of the Brazilian Civil Procedural Law, which has a section exclusively addressing procedural evidence without urgency.

Keywords: procedural evidence without urgency; disclosure; Draft Bill of the Brazilian Civil Procedural Law.

Referências

- ANDRADE, M. F. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. Curitiba: Juruá, 2008.
- ARRUDA ALVIM. Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 191, p. 299, jan. 2011.
- BRANDIMILLER, P. A. *Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho: a prova pericial nas ações acidentárias e trabalhistas, ações de indenização pelo seguro privado e por responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: Senac, 1996.
- BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, de 8 de junho de 2010. Código de Processo Civil.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046/2010, de 22 de dezembro de 2010. Código de Processo Civil.
- CAMARGOS, I. BH tem seu primeiro cartório *on-line*. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 23 out. 2003. Caderno de Informática, p. 11.
- CARNELUTTI, F. *A prova civil: parte geral – o conceito jurídico de prova*. Tradução Amilcare Carletti. São Paulo: Leud, 2002.
- CARVALHO, P. R. de L. *Prova cibernética no processo*. Curitiba: Juruá, 2009.
- DEFFENTI, F. *O uso da disclosure e da cross-examination nas arbitragens comerciais internacionais*. 2003. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.
- DIDIER JÚNIOR, F. *Regras processuais no Código Civil: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FOLLE, F. P. A prova sem urgência no direito norte-americano: um exame do instituto da *Discovery*. *Revista de Processo*, v. 204, p. 131, fev. 2012.
- GAIO JÚNIOR, A. P. *Direito processual civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- GRECO, L. *Instituições de direito processual civil: introdução ao direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.
- GUIMARÃES, D. T. *Dicionário técnico jurídico*. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2008.
- GUIMARÃES, F. Medidas probatórias autônomas: panorama atual, experiência estrangeira e as novas possibilidades no direito brasileiro. *Revista de Processo*, v. 178, p. 123, dez. 2009.
- LÉVY, P. *Cibercultura*. Tradução Carlos Irineu Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

- LIMA, C. C. C. *Análise da validade dos documentos eletrônicos na sistemática processual civil constitucional brasileira: evolução do sistema probatório e a sociedade da informação*. 2010. 180 p. Monografia (Graduação em Direito)—Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.
- LOPES, J. B. *A prova no direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- LOPES, J. B. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.
- MARQUES, A. T. G. L. *A prova documental na internet: validade e eficácia do documento eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008.
- MONTESQUIEU, C. L. de. *O espírito das leis*. Tradução Cristine Muracheo. 4. ed. São Paulo: Martins, 2005.
- SIMAS FILHO, F. *A prova na investigação de paternidade: atualizada de acordo com o Código Civil, doutrina e jurisprudência*. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- SOUZA, S. R. de. *Manual da prova penal constitucional: pós-reforma de 2008*. Curitiba: Juruá, 2008.
- WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C. de; TALAMINI, E. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- YARSHELL, F. L. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- ZOLANDECK, J. C. A. *Ônus da prova: no direito processual constitucional civil e no direito do consumidor*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.